

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 63 - ANO VI - OUTUBRO 2014

CRIMES DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES - “BOCA DE URNA”

Define o artigo 39, § 5º, I, II e III da Lei 9.504 de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei 11.300, de 2006 e 12.034, de 2009, que as condutas de utilização de alto-falantes, amplificadores de som, promoção de comício ou carreata, e, ainda, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, bem como a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, praticadas no dia das eleições, constitui crime eleitoral, puníveis com detenção de seis meses a um ano.

A norma penal visa resguardar a liberdade do eleitor para exercer seu direito de voto sem que haja ordem de pressão, influência midiática, ou constrangimento de qualquer natureza.

Segundo Suzana Camargo Gomes, “a consumação do crime ocorre no momento em que se dá a propaganda irregular no dia da eleição, independentemente do resultado pretendido, que no caso, é o de influenciar o eleitor a adotar uma determinada escolha no pleito eleitoral.”¹

Verifica-se, portanto, que mesmo que não haja o convencimento do eleitor ou mesmo que ele não aceite a propaganda ilícita, o tipo penal se consuma, eis que a simples atuação do agente concretiza o delito, classificando-o como crime formal.

Nesse sentido, merece destaque o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. BOCA DE URNA. **CRIME FORMAL. ART. 39 , § 5. DA LEI N.º 9504/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO PRESENTES. DECRETO CONDENATÓRIO CONFIRMADO. IMPROVIMENTO. O crime de boca de urna é considerado formal**, ou seja, ocorre no momento em que se dá a propaganda irregular no dia da eleição, *independentemente do resultado pretendido*, que, no caso, é o de influenciar o eleitor a adotar uma determinada escolha no pleito **eleitoral**. Não pairando dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito, deve o **recurso** ser improvido, confirmando-se a sentença condenatória. Data de publicação: 16/10/2007. RCRIM 93 MS

Pune-se, assim, a mera conduta da distribuição do material de propaganda no período irregular (“no dia da eleição”), independentemente da efetiva capacidade, ou efetividade, em viciar a intenção ou voto do eleitor.²

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa que execute, no dia da eleição, as condutas tipificadas no artigo 39, § 5º incisos I, II e III da Lei 9.504/1997, e o sujeito passivo é o Estado.

ÍNDICE

CRIMES DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES - “BOCA DE URNA”.....	01
NOTÍCIAS.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	08
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

1 GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.167.
2 BUOSI, Cristiane Tomaz, A “boca de Urna” como espécie de propaganda extemporânea, Revista da EMERJ, v.13, nº 13, 2010.

A tentativa estará demonstrada se, após o início da execução, o agente não chega à consumação por circunstâncias alheias a sua vontade, ou quando interrompido após o início da execução.

Segundo Rodrigo López Zilio, “os crimes previstos no inciso I são autônomos e não exigem nenhum dolo específico na conduta, sendo suficiente, apenas, a vontade livre e consciente de, no período vedado, realizar propaganda eleitoral mediante o uso de atos-falantes ou amplificadores ou, ainda, promover comício ou carreatas”.³

Diferentemente do crime de uso de alto-falantes no dia das eleições, o crime de arregimentação, previsto no inciso II do art. 39 §5º, exige o dolo específico, pois consiste em uma abordagem direta ao eleitor, induzindo-lhe uma opção específica eleitoral. Na feliz expressão de Rodrigo López Zilio, “o crime de aliciamento ou arregimentação, exige o dolo específico, consistente na intenção de influenciar na vontade livre do eleitor”⁴.

A par disso, Joel Candido esclarece que a diferença entre o crime de arregimentação e o crime previsto no artigo 301 do Código Eleitoral. Vejamos:

(..)

1) *Se houver violência ou grave ameaça do agente ao eleitor, sendo irrelevante se há, ou não, entrega ou divulgação de propaganda eleitoral, o crime será o de “Aliciamento”, e, assim, a hipótese que se tipifica é a do artigo 301 do Código Eleitoral;*

2) *Se houver a mesma abordagem, mas sem violência ou grave ameaça ao eleitor, de parte do agente, pouco importando se houve, ou não, entrega ou divulgação de propaganda eleitoral, teremos caso típico de “Arregimentação” e, daí, a hipótese será a do crime do artigo 39, § 5, II da Lei das Eleições”⁵*

O crime de propaganda de boca de urna é considerado um tipo penal genérico e o que a norma penal veda é a divulgação de propaganda eleitoral, na data do pleito, que afete a esfera do outrem, ou seja, aquela que se revele pela ação consubstanciada na abordagem, no aliciamento, na entrega de propaganda eleitoral, dirigida ao eleitor, ou que denote aglomeração de pessoas, portando vestuário padronizado ou instrumentos, que caracterizem manifestação coletiva de divulgação de nomes de candidatos e partidos políticos.

Essas práticas são vedadas não somente nas proximidades das seções eleitorais, mas em qualquer lugar no dia das eleições, não pode o eleitor sofrer qualquer forma de abordagem, de pressão, de tentativa de persuasão no sentido de influir em seu voto.

O objetivo da proibição é de evitar o impacto visual causado por expressivo número de pessoas que, a pretexto de exercerem o direito à manifestação individual e silenciosa, sejam, na verdade, protagonistas de uma ação orquestrada com o intuito de influenciar a vontade do eleitor no decisivo momento do exercício do voto, com exibição de bandeiras, bonés e broches, em trajes uniformizados.⁶

Os crimes eleitorais são julgados perante a Justiça Eleitoral e a competência, como regra, é determinada pelo local da infração, excetuando-se as hipóteses de prerrogativas de foro especial previstas na Constituição Federal.

Conforme esclarece Rodrigo López Zilio, “o critério preferencial de distribuição da competência dos processos penais eleitorais é o local em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP) e, não sendo conhecido o local, o do domicílio ou residência do réu (art. 72 do CPP). Não sendo, igualmente, conhecido o local da infração ou o domicílio ou a residência do réu, a competência firma-se pela prevenção (art. 90 do CPP). Em havendo mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição, a competência também é definida pelo local da infração”⁷.

As condutas tipificadas no artigo 39, §5º da Lei 9.504 de 1997 são punidas com pena de detenção de 06 meses a 01 ano, com prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e o rito processual é o estabelecido nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral.

3 ZILIO, Rodrigo López, **Crimes Eleitorais**, Ed. JusPODIVM, p. 228

4 ZILIO, Rodrigo López, **Crimes Eleitorais**, Ed. JusPODIVM, p. 229

5 CANDIDO, Joel, **Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**, Ed. EDIPRO, p.503

6 PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. **Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controversos da propaganda eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 286

7 ZILIO, Rodrigo López, **Crimes Eleitorais**, Ed. JusPODIVM, p. 12

Considerando que a natureza dos crimes eleitorais é de ação penal pública incondicionada (art. 356 do CE), são inaplicáveis os institutos da composição civil e da renúncia. Entretanto, diante do *quantum* da pena, está pacificado o entendimento da aplicação dos benefícios da transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art.89) regidos pela lei 9.099/1995.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n.º 25.137 – PR, *in verbis*:

Recurso especial. “Boca-de-urna” (art. 39, § 5o, II, Lei no 9.504/97). Processo penal eleitoral. Leis nos 9.099/95 e 10.259/2001. Aplicabilidade.

É possível, para as infrações penais eleitorais, cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam comum sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral no 25.137/PR, rel. Min. Marco Aurélio..

Em que pese não existirem os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Eleitoral, as medidas despenalizadoras da transação e da suspensão condicional do processo são oferecidas perante o próprio juiz eleitoral, que possui competência criminal para a análise dos fatos atribuídos aos autores do delito.

Tendo em vista que o Direito Eleitoral tutela a proteção da liberdade do voto, a normalidade e legitimidade das eleições, não há que se falar na incidência do princípio da insignificância ou bagatela ao crime previsto no artigo 39, § 5º, I, II e II, ante a acentuada gravidade contra a liberdade de escolha dos eleitores.

Conforme estabelece o artigo 357 do Código Eleitoral, o Ministério Público diante da infração penal oferecerá denúncia no prazo de 10 dias. Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo para denúncia, fixado em lei, é **unificado em 10 dias**, independentemente da situação do réu (se preso ou solto). Trata-se, portanto de exceção à regra do prazo de oferecimento de denúncia previsto no Código de Processo Penal, que estabelece prazos diversos de desencademanento da ação penal em relação aos acusados, estando o réu preso ou solto”⁸.

A denúncia deverá preencher os requisitos previstos no artigo 357 §2º do Código Eleitoral. Desse modo, deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, a apresentação do rol de testemunhas.

A lei eleitoral não prevê o número específico de testemunhas a serem arroladas na denúncia. Desta forma, a doutrina, de modo geral, entende que deverá ser aplicado o Código de Processo Penal analogicamente. Com base na lei geral, será possível arrolar, no máximo, 08 testemunhas para os crimes cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos (art. 401 do CPP) e de 05 testemunhas para os crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos.

Com o advento da Lei 10.732/2003, foi estabelecida a possibilidade de depoimento pessoal do acusado na forma do art. 359 do Código Eleitoral. Em que pese a nomenclatura adotada, trata-se, na verdade, de ato de interrogatório e deve, de acordo com a doutrina predominante, observar as formas previstas nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal.

Na concepção original do Código Eleitoral (art. 355 a 364 do CE), o procedimento, para apurar os crimes eleitorais obedece ao seguinte rito: oferecimento da denúncia, recebimento com citação do acusado para o interrogatório, apresentação de defesa, audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, alegações finais e sentença. Com a reforma do Código de Processo Penal, através da edição da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório foi transferido para o último ato a ser realizado em audiência, e essa modificação, de acordo com a jurisprudência dominante, impactou diretamente no processo criminal eleitoral.

Apesar da divergência doutrinária, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões, têm entendido pela aplicação da nova redação dada ao artigo 400 do CPP, que transfere o interrogatório para o último ato da fase de instrução processual. Vejamos.

⁸ ZILIO, Rodrigo Lopes, **Crimes Eleitorais**, Ed. JusPODIVM, p. 61

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL (“LEX SPECIALIS”). PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO “ITER” PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (“LEX GENERALIS”). ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (“LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI”). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERAÇÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-Agr/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. HC 107795 MC/SP*- Informativo 659 do ST32-17.2013.619.0000

HC - HABEAS CORPUS nº 3217 - Rio De Janeiro/RJ

Acórdão de 13/03/2013

Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUN

Ementa:Habeas Corpus. Crime Eleitoral. Aplicação do rito previsto no Código de Processo Penal. Concessão da ordem.I - O Juízo de 1º grau, ao receber a denúncia, determinou a realização do interrogatório do réu, esclarecendo que seria adotado o rito previsto no Código Eleitoral.II - Segundo posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal, o artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 11.719/08, deve ser aplicado aos procedimentos especiais, mesmo aos previstos fora daquele diploma legal. Assim, o interrogatório do réu deve ser realizado ao final da instrução processual.II - Ademais, a reforma do Código de Processo Penal teve como escopo a uniformização do rito processual, havendo dispositivo expresso no sentido de que as regras previstas nos artigos 395 a 399 devam ser aplicadas a todos os procedimentos penais de primeiro grau, conforme determina o art. 394, §4º, do CPP.Pela concessão da ordem, confirmando a liminar deferida, para determinar que o interrogatório do paciente seja realizado na forma do artigo 400 do CPP. Em consequência, anula-se os atos processuais praticados após a citação do paciente nos autos da Ação Penal 76-04, determinando-se a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, bem como a repetição da instrução criminal, observando-se as disposições dos artigos 395 a 399 do CPP.Decisão:POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

A nova lei estabelece no artigo 394, § 4º e 5º do CPP a aplicação subsidiária do procedimento ordinário aos procedimentos especiais, sumário e sumaríssimo. Nesse sentido estabelece Eugênio Pacelli “*é uma regra que deverá ser observada em todo procedimento da primeira instância, seja comum ou especial*”⁹.

Conclui Rodrigo López Zilio, “*a partir dos balizamentos exarados pela Corte Suprema, entende-se que o novo procedimento dos crimes eleitorais - tenha ou não o acusado a prerrogativa de foro - passa a ter o interrogatório como último ato a ser realizado na instrução, concluindo-se que a lei nº 11.719/2008 procedeu a uma profunda modificação no rito processual previsto no Código Eleitoral, que, em suma, passou a ter semelhança praticamente total com o procedimento comum previsto no CPP (ressalvados apenas os prazos dos atos processuais)*”.

Encerrada a instrução, as partes terão o prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação das alegações finais - art. 360 do Código Eleitoral. Este é o momento oportuno para as partes demonstrarem as razões de fato e de direito de suas teses, e postulando pelas medidas atinentes de condenação ou absolvição, a depender do caso concreto.

Após a apresentação das alegações finais, os autos irão em 48 horas para o Juiz Eleitoral, que proferirá sentença em 10 dias, conforme estabelece o artigo 361 do Código Eleitoral. Dessa decisão, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 362 do CE).

Esse recurso guarda similitude com o recurso de Apelação previsto no Código de Processo Penal, no qual será devolvido para a segunda instância a análise e julgamento de toda matéria de fato e direito, objeto do litígio.

Segundo Rodrigo López Zilio, “*diversamente do que ocorre com a Apelação no Código de Processo Penal (que contempla prazos autônomos para a interposição do termo recursal e, após, das razões), o prazo de 10 dias para o recurso criminal eleitoral é único - seja para o oferecimento do termo e das razões recursais. Na verdade, no processo penal eleitoral, existe uma obrigação de a parte recorrente apresentar, em um mesmo momento, a petição e*

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, *Curso de Processo Penal*, Ed. Atlas, 17ª edição, 2013, p. 823

as razões de recurso, sob pena de preclusão.”¹⁰

Por fim, importante destacar que, diante da exceção do artigo 1º, §4º, da LC 64/90, mesmo numa eventual condenação, ainda que definitiva ou confirmada por órgãos colegiados, esse crime não gerará ao condenado a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e da referida lei complementar.

¹⁰ ZILIO, Rodrigo López, **Crimes Eleitorais**, Ed. JusPODIVM, p.76

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Deputado Eliene Lima responderá a ação penal por crime eleitoral](#)
- * [Inviável Reclamação contra direito de resposta aplicado pelo TRE-MS](#)

2. Superior Tribunal de Justiça

- * [Candidato terá de indenizar por dano moral menor que teve foto usada em propaganda eleitoral](#)

3. Temas em Destaque no TSE

- * [Negada multa a servidor do Planalto acusado de conduta vedada a agente público](#)
- * [TSE reconhece prescrição nos processos de prestação de contas apresentados há mais de 5 anos](#)
- * [MPE questiona decisão do TRE-RJ que suspende biometria em Niterói](#)
- * [Candidatos que não disputaram 2º turno têm até 4 de novembro para prestar contas](#)

4. Propaganda Política

- * [PRE-ES quer multa para revista por propaganda irregular](#)
- * [PRE-RJ processa Pezão, Garotinho e outros 19 candidatos por propaganda irregular](#)
- * [TSE multa Dilma em R\\$ 25 mil por pronunciamento do Dia do Trabalho](#)
- * [PRE/PB representa contra propaganda irregular na internet, placas e carros](#)
- * [PRE-RN: MPF atua contra sujeira dos "santinhos" eleitorais](#)
- * [PRE-RS: PROS é condenado por desrespeito à cota feminina na propaganda partidária](#)
- * [PRE-RJ: 582 processos contra propaganda no RJ](#)
- * [PRE-RJ: Pezão é processado por mensagens negativas contra Crivella](#)

5. Voo da Madrugada

- * [MPRJ: No 2º turno das eleições MPRJ volta a atuar na repressão da propaganda ilegal](#)
- * [PRE-RJ propõe sete ações por voo da madrugada](#)
- * [PRE-PB representa contra coligações para inibir sujeira com propaganda de candidatos](#)
- * [PRE-RN entrega recomendações contra "chuvas de santinhos"](#)
- * [TRE-AC: Juiz eleitoral determina multa de R\\$ 100 mil para quem poluir cidade com santinhos](#)

6. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-RJ processa dois parlamentares por centros sociais
- * PRE-RJ quer impedir posse de deputado estadual reeleito

7. Infidelidade Partidária

- * PRE-BA: Vereador de Glória/BA tem mandato cassado por infidelidade partidária

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-PR condena candidato a reeleição e secretários de Estado por conduta vedada
- * TRE-MS: Juiz multa Facebook por descumprimento de ordem judicial
- * TRE-SP: Distribuição de propaganda por diretora de escola leva à cassação de vereador
- * TRE-MT: PHS e PRTB terão cotas do fundo partidário suspensas por não apresentarem contas anuais

9. Notícias do Congresso Nacional

- * Senado: PEC determina afastamento do cargo seis meses antes do pleito para candidatos a reeleição
- * Câmara: Eleições produziram mais lixo eleitoral neste ano
- * Senado: PEC estabelece que parlamentares candidatos a cargos eletivos renunciem ao mandato

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 761

29 de setembro a 3 de outubro de 2014

Inq N. 3.534-BA

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO MESMO CÓDIGO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Para o recebimento da denúncia, cumpre analisar a existência de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado.
2. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita.
3. A denúncia examinada preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe de forma pormenorizada os elementos indispensáveis à existência, em tese, dos crimes de arregimentação de eleitores e propaganda de boca de urna, permitida o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Ausência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
5. Denúncia recebida.

INFORMATIVO 762

6 a 11 de outubro de 2014

HC N. 113.198-PI

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Crime eleitoral (art. 350 do CE, c/c o art. 29 do CP). Alegada ausência de justa causa, por atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Sentença absolutória proferida pelo juízo eleitoral. Perda superveniente de objeto. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar-se prejudicada a impetração.

1. Impetração contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, que denegou a ordem no HC nº 1580-

76.2011.6.00.0000/PI, Relator o Ministro Arnaldo Versiani.

2. Informações complementares prestadas pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral do Piauí noticiam que o paciente, por sentença de primeiro grau, foi absolvido das imputações que lhe foram feitas em ambas as ações penais, tendo ocorrido o trânsito em julgado daquelas decisões em 17/1/14 e 14/3/14, respectivamente.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de se declarar prejudicada a impetração.

INFORMATIVO 763

13 a 17 de outubro de 2014

ADI N. 4.543-DF

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.
2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.
3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.
4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009.

*noticiado no Informativo 727

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 17/2014

Condenação por improbidade administrativa e enquadramento jurídico do ato ilícito pela Justiça Eleitoral. 1

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a condenação por improbidade administrativa proferida por órgão colegiado atrai a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, quando esta Justiça especializada concluir, a partir do acórdão condenatório, ter havido a prática de ato doloso, ainda que não seja essa a qualificação adotada na decisão do órgão colegiado.

Na hipótese, o pretendo candidato teve indeferido requerimento de registro de candidatura, em razão de condenação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo-lhe aplicadas as sanções de pagamento da multa civil correspondente ao valor do dano; a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e a suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo.

Dessa decisão interpôs recurso.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, destacou que a qualificação por esta Justiça Eleitoral do ato de improbidade que implique, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito deve ser realizada a partir do exame do inteiro teor do acórdão condenatório, não se restringindo à parte dispositiva.

Nesse sentido, observou que os fatos apurados na ação de improbidade configuravam lesão ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Ressaltou que a Lei Complementar nº 64/1990 tem como finalidade proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Asseverou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei das Inelegibilidades incide ainda que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro, em qualquer de suas modalidades. Ademais, enfatizou que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa admite somente a modalidade dolosa, porquanto a configuração de atos de improbidade administrativa depende da caracterização de dolo, admitindo-se uma relativização na modalidade culposa tão somente para as hipóteses

relacionadas no art. 10 causadoras de dano ao Erário. Demais disso, mencionou pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do art. 10

Condenação por improbidade administrativa e enquadramento jurídico do ato ilícito pela Justiça Eleitoral. 2

O Ministro Luiz Fux, acompanhando a relatora, destacou que no processo o réu se defende dos fatos e ao Poder Judiciário cabe o enquadramento destes à norma legal. Considerou, dessa forma, possível esta Justiça especializada concluir pela prática de ato doloso de improbidade, a partir dos elementos incontroversos constantes do acórdão do Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, mencionou ser pacífico o entendimento de que a norma jurídica não integra a causa petendi; e que, se o juiz confere definição jurídica diferente da alegada pela parte aos fatos, não configura julgamento ultra petita.

Enfatizou ainda que a Corte de Justiça não assentava a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, mas apenas concluía pela impossibilidade de assim qualificar os atos praticados, por não ter havido interposição de recurso contra a decisão de piso, que os reputava culposos.

Vencidos o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro João Otávio de Noronha e o Ministro Dias Toffoli, presidente.

Asseverava o Ministro Gilmar Mendes não ser possível à Justiça Eleitoral concluir pela caracterização de prática dolosa de improbidade administrativa a partir dos elementos constantes do acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, em razão de na decisão haver expressa ressalva no sentido da impossibilidade de aquela instância considerar o ato como doloso, por não ter havido interposição de recurso da sentença, no ponto que reconheceu o ato como sendo apenas culposos.

Enfatizava ser competência da Justiça Comum o julgamento dos casos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, motivo pelo qual não caberia à Justiça Eleitoral concluir pela configuração de conduta ímproba e dolosa, quando assim não se mani-

festasse o órgão judicial competente.

Por sua vez, o Ministro João Otávio de Noronha defendia, com suporte no princípio da fidelidade do título sentencial, não ser possível ignorar o acórdão do Tribunal de Justiça quanto a não imputação ao condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Afirmção difamatória em imprensa escrita e direito de resposta.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Corte para processar e julgar direito de resposta, sempre que órgão de imprensa veicula matéria contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias, que extrapola o direito de informar e se refere diretamente a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.

No caso vertente, a Coligação Com a Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores ajuizaram representação em face da Editora Abril – Revista Veja, requerendo a concessão de direito de resposta, pela veiculação de matéria jornalística contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias.

A matéria está prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, asseverou que o direito de resposta é medida que se ajusta a tal situação de extravasamento da liberdade jornalística, na medida em que a liberdade de expressão do pensamento e da informação (art. 220 CF) não são direitos absolutos, conforme assentado em precedentes das mais altas cortes de Justiça do país.

Após divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, o Plenário afirmou que o partido político, mesmo coligado, possui legitimidade para figurar no polo ativo, desde que tenha interesse direto no direito de resposta àquilo que foi veiculado contra a agremiação.

A Ministra Rosa Weber enfatizou que o texto publicado desborda da simples manifestação e contém afirmações peremptórias e ofensivas que ensejam o direito de resposta.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o direito de resposta integra a liberdade de expressão, não se tratando de sanção, mas de oportunidade de resposta àquele que foi ofendido.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares

e julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 156-31/PE

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse decisum (art. 499 do CPC).

2. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 23.9.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 447-86/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO.

CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 23.9.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 500-33/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.
DJE de 23.9.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 332-24/RJ

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I E § 1º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados:

i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não esgotado; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se “o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público”

(ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência de ato doloso de improbidade administrativa, o que não permite o reenquadramento jurídico dos fatos.

5. Recursos especiais desprovidos. Agravo regimental prejudicado.

DJE de 26.9.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 91

INFORMATIVO TSE Nº 18/2014

Desincompatibilização e prática de atos de governo ou de gestão.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível que o substituto automático do chefe do Poder Executivo pratique atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular.

No caso de origem, coligação interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/RN que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de senador, por suposta substituição do titular da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

A matéria está prevista no art. 1º, § 2º, da lei complementar, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

O Ministro Luiz Fux, relator, destacou que o (correto)

equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em desconsonância com o tólos subjacente ao instituto.

Asseverou a irrelevância de perquirir se ocorreu ou não a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo, sendo necessário examinar no caso concreto se o substituto praticou atos de governo ou de gestão que possam ultrajar os valores que o instituto da incompatibilidade visa tutelar.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 264-65, Natal/RN, rel. Min. Luiz Fux, em 1º.10.2014.

Crime contra o patrimônio privado e inelegibilidade da alínea e.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que condenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, §1º, do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo TRE/RS que deferiu registro de candidatura a candidato ao cargo de deputado estadual que foi condenado pelo crime de violação de direito autoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, citando entendimento por ele firmado no REspe nº 76-79, no qual externou que essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso

vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “Crimes contra a administração” e não aqueles que ferem os interesses da administração pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo.

Destacou que descabe o enquadramento do crime de violação de direito autoral na hipótese de crime contra o patrimônio privado, a despeito de precedente em sentido contrário desta Corte firmado no REspe nº 202-36, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que entendiam caber ao intérprete aferir o que seria patrimônio privado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 1-67/MG

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do “Mensalão”; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com

distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ). 5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39/PR

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido. DJE de 1º.10.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 19/2014

Inobservância das regras constantes da Lei de Licitações e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que nem toda violação à Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Na espécie, o candidato ao cargo de deputado federal teve suas contas de gestão, referentes ao cargo de secretário da Casa Civil, rejeitadas pela Corte de Contas, que, no entanto, assentou inexistir na conduta ato doloso de improbidade administrativa.

Em sede de pedido de registro de candidatura, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o candidato não se enquadra na inelegibilidade prevista na alínea g. Dessa decisão, recorreu o Ministério Público.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, não verificou, in casu, elementos mínimos, que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa,

por não haver na decisão de rejeição de contas indicação de má-fé do gestor, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, entre outras condutas que lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão municipal. Asseverou que a inobservância da Lei de Licitações envolvia valores diminutos.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que aplicava entendimento firmado por este Tribunal Superior para as eleições municipais de 2012, no sentido de que o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) constitui, por si só, ato doloso de improbidade administrativa, mesmo que a lesão fosse de valor diminuto, cominando, assim, a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, mantendo a candidatura nos termos do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.

Recurso Ordinário nº 585-36, Vitória/ES, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, em 3.10.2014. Obs.: Processo julgado na semana correspondente ao Informativo nº 18.

Programa social autorizado em lei orgânica e não configuração de conduta vedada.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a execução de programa social autorizado em lei orgânica de município não configura conduta vedada. No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral inter pôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que reformou sentença e afastou condenação por conduta vedada, em razão da existência de lei orgânica autorizando a execução de programa social.

A matéria está prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Ministro João Otávio de Noronha asseverou que a lei orgânica é norma que exige quorum especial para sua aprovação, o que confere mais eficácia e legitimidade aos programas. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendia que a lei orgânica de município é preceito geral que estabelece diretrizes e normas programáticas, os quais reclamam ulterior regulamentação e não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que exige a elaboração de lei específica para autorizar a consecução de programa social em ano de eleição.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral, em face de sua incompatibilidade com os postulados constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e de consciência, direitos fundamentais do indivíduo assegurados nos arts. 5º, incisos IV, VI e VIII, e 220 da Constituição Federal de 1988. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 337 do CE e deu provimento a recurso criminal para absolver o recorrido.

A matéria está prevista no art. 337 do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que:

O aludido dispositivo penal, que descreve como crime a participação daquele que estiver com os direitos políticos suspensos em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal. Asseverou que não se pode restringir o exercício de uma garantia assegurada constitucionalmente sem

que haja a violação de um bem jurídico também tutelado pela Carta Magna.

Ressaltou que o dispositivo penal descreve como crime a participação em comícios e atos de propaganda daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, embora tais comportamentos digam “respeito à liberdade individual e não à prática de atos que se inserem no âmbito dos direitos políticos, propriamente ditos”.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e reconheceu incompatibilidade do art. 337 do Código Eleitoral com a Constituição de 1988.

Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67, Itapaci/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 14.10.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 20/2014

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-20/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO.

ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1º Agravo regimental.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada no julgamento do RCED nº 8-84, invocado pelos recorrentes. Precedentes: AgR-RCED 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.6.2014; AgR-AgR-RCED nº 8-09, de minha relatoria, DJE de 13.5.2014

2. Cabe ao Juízo Eleitoral – que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal – examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes. 2º Agravo regimental.

3. Não se conhece de segundo agravo regimental, interposto pelas mesmas partes, com idêntico teor ao primeiro apelo e apresentado via fac-símile, diante da preclusão consumativa.

Primeiro agravo regimental a que se nega provimento e segundo agravo não conhecido.

DJE de 14.10.2014.